



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.009530/2007-40
Recurso nº 159.733 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.144 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/07/2006

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. FALTA DE DESTAQUE DA RETENÇÃO.
APLICAÇÃO DE MULTA.

Deixar a empresa cedente de mão-de-obra de destacar 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, constitui em infração ao artigo 31, parágrafo 1º da Lei 8.212/1991.

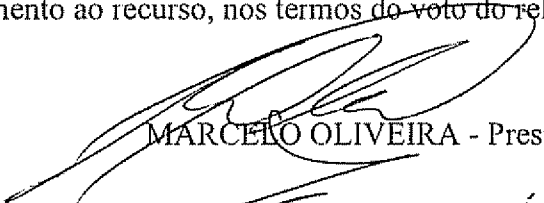
SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE.

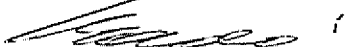
Nos termos da Súmula n. 03 do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria ~~Bandeira~~, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor de CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, ante o descumprimento de obrigação acessória, qual seja, deixar a empresa cedente de mão-de-obra de destacar onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme dispõe o art. 31, parágrafo 1º, da Lei nº 8.212.

O relatório fiscal de fls. 23/26 elenca as notas fiscais apresentadas pela empresa, nas quais houve a infração. O período de apuração compreende as competências de 08/2002 a 07/2006 e a cientificação se deu em 23/12/2006 (AR de fls. 39).

Às fls.42/44 a empresa oferta impugnação aonde alega que:

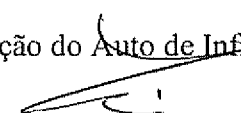
1. foram recolhidos os valores correspondentes a 11% do valor bruto das notas fiscais, mas por uma falha operacional não foram destacados;
2. somente as notas fiscais que encontram-se em poder dos sacados que trazem a discriminação dos valores descontados conforme determinação legal;

Pugna pela anulação do Auto de Infração.

A Decisão de Notificação de fls. 77/80 julgou procedente a autuação e manteve a multa aplicada.

Cientificada em 18/09/2007 (AR de fl. 83), recorre a empresa às fls. 85/101 alegando:

1. que a Receita Federal expediu o Ato Declaratório nº 9 aonde há a dispensa do depósito recursal;
2. em preliminar a nulidade do Auto de Infração, posto que entende não demonstrados como se deu a fiscalização; que não houve motivação da lavratura do Auto de Infração; implicando em cerceamento de defesa;
3. no mérito que os valores correspondentes aos 11 % sobre o valor bruto das notas fiscais efetivamente foram recolhidos, mas por uma falha operacional não foram destacados;
4. que a multa foi erroneamente imputada, que o percentual aplicado teve efeito confiscatório e que é ilegal a aplicação da taxa Selic
5. pede a anulação do Auto de Infração e a relevação da multa.



Vieram aos autos cópia de decisão liminar em Mandado de Segurança prolatada pela 16ª Vara Federal de Minas Gerais, determinando o trânsito do Recurso Voluntário sem a exigência do depósito recursal.

Os autos vieram a este Conselho.

É o relatório.

1



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deles conhecido, consignando que a exigência do depósito recursal não é mais óbice ao trânsito recural.

Em preliminar a empresa alega a nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa, entretanto a procedimento adotado pelo AFPS seguiu a legislação previdenciária, conforme fundamentação legal descrita.

No presente caso, a obrigação acessória está prevista na Lei nº 8.212/1991 em seu artigo 31, § 1º, nestas palavras:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos)

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

O presente auto foi lavrado tendo como fundamento deixar a empresa cedente de mão-de-obra de destacar onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme dispõe o art. 31, parágrafo 1º, da Lei nº 8.212/1991, acima transcrito.

Dessa maneira, não tem porque o presente auto-de-infração ser anulado em virtude da ausência de vício formal na elaboração. Foi identificada a infração, havendo subsunção desta ao dispositivo legal infringido. Os fundamentos legais da multa aplicada foram discriminados e aplicados de maneira adequada.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo órgão previdenciário. O relatório fiscal indicou de maneira clara e precisa todos os fatos ocorridos.

No mérito, em que pesem as alegações da recorrente acerca do recolhimento dos valores correspondentes a 11% sobre o valor bruto das notas fiscais, restou incontroverso que não destacou os valores nas notas fiscais, declarando o fato na defesa.

E, relativamente à multa, diversamente do asseverado pela recorrente, esta não se transforma em meio obtuso de arrecadação, nem possui efeito confiscatório. Na legislação previdenciária, a aplicação de auto de infração não possui a finalidade precípua de arrecadação, o que pode ser demonstrado pela previsão de atenuação ou até mesmo da relevação da multa, (art. 291 do Regulamento da Previdência Social), caso atenda os requisitos, o que não acontece nos autos.

Os valores aplicados em auto de infração pela omissão justificam-se pelo fato de que o destaque nas notas auxiliarão na fiscalização das contribuições arrecadadas pela Previdência Social.

Vale destacar, ainda, que a responsabilidade pela infração tributária é em regra objetiva, isto é independe de culpa ou dolo.

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo órgão previdenciário. Desse modo, a autuação deve persistir.

No que tange à aplicação da SELIC, a matéria já foi objeto de inúmeras discussões neste Eg. Conselho, quando então fora editada a Súmula n. 03 do Segundo Conselho de Contribuintes, aplicável ao presente caso e cuja redação fora assim aprovada na sessão plenária de 18/09/2007:

"SÚMULA N. 3 - É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federal

Por fim, cabe asseverar que a Lei 9430/1996, alterou a forma de cálculo da aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação acessória em questão.

Em muitos casos, o novo cálculo torna o valor da multa mais benéfico à recorrente, por conduzir a um menor valor.

Portanto, por determinação do art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN) - a Receita Federal do Brasil deve calcular a forma de aplicação da multa, conforme previsto pelo artigo 44, inciso I Lei 9.430, de 27 de maio de 2009, e compará-la com a multa aplicada, para verificar qual o cálculo mais benéfico ao sujeito passivo, a fim de adotá-lo.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, determinando, que se recalcule a multa conforme a Lei 9430/1996, a fim de utilização do cálculo, mais benéfico à recorrente.

É como voto

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2010



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR CEP: 70396-900 – BRASÍLIA (DF) Tel:
(0xx61) 3412-7568
Home Pager://www.carf.fazenda.gov.br

PROCESSO: 10680.009530/2007-40

INTERESSADO: CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2402-01.144 de folhas
____/____.

Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de
sua alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção

Brasília 30/11/2010

At. do Conselho de Administração

Maria Madalena Silva

Mat. 66715